



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Iraquara

quarta-feira, 13 de dezembro de 2023

Ano XI - Edição nº 00261 | Caderno 1

Câmara Municipal de Iraquara publica



Praça Manoel Teixeira Leite | 18 | Centro | Iraquara-Ba

www.cmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E3DD4B935197F9044745083E072EF922

Câmara Municipal de Iraquara

SUMÁRIO

- PARECER JURÍDICO PLOA 10-2023.

Câmara Municipal de Iraquara

Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 10/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA - BA
Recebido: Em 28/11/2023
Horário: 9:00hs

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 10/2023 estima a receita e fixa a despesa do Município de Iraquara, para o exercício financeiro de 2024 e determina outras providências.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Das emendas impositivas

A Constituição Federal, por meio do Constituinte Derivado Reformador, criou o orçamento impositivo no âmbito da União, no limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que a metade do aludido percentual é destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 86/2015, sendo os art. 165, 166 da Constituição Federal passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 165.

(...)

§ 9º (...)

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

Art. 166

(...)

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Conforme exposto por Gabriel Loretto Lochagin, em "A Execução do Orçamento Público: Flexibilidade e Orçamento Impositivo" (livro eletrônico), São Paulo: Blucher, 2016, página 139:

"Imediatamente decorrente da Proposta de Emenda Constitucional n. 358/2013, que ficou conhecida como a PEC do Orçamento Impositivo, a Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, alterou os arts. 165 e 1.655 da Constituição para fazer com que os recursos destinados pelas emendas parlamentares a projetos de seu interesse incluídos no orçamento não poderiam ter sua execução suspensa pelo Poder Executivo, salvo alguns impedimentos, tais como o descumprimento de metas de resultado fiscal."

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Em síntese, o orçamento impositivo é caracterizado pela necessidade de observância, por parte do Poder Executivo, das emendas individuais de autoria dos Parlamentares à Lei Orçamentária, sendo obrigatória, salvo alguns impedimentos, a execução orçamentária e financeira das respectivas programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Feitas tais considerações, impende aduzir que, por se tratar de norma atinente à “Constituição da União” (abrangência limitada à esfera federal) e tendo em vista a autonomia dos Entes Federados, as emendas parlamentares impositivas não têm aplicabilidade imediata no âmbito municipal, dependendo, pois, de disposição na Lei Orgânica do Município para serem implementadas.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Iraquara, em seu artigo 240, §1º, prevê tal possibilidade, senão vejamos:

Art. 240. Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e ou serviços públicos de saúde.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela deverá observar os limites máximos estabelecidos no supracitado dispositivo da Lei Orgânica, sob pena de infringir tanto a redação municipal colacionada, como também o disposto no *caput* do artigo 29 da CRFB/88.

Portanto, quanto a este requisito a proposta em análise atende ao quanto estabelecido na Lei orgânica municipal e na Constituição Federal.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Da Competência e Iniciativa

A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei *sub examine*, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das **leis orçamentárias** e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, §1º, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente, por simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Da mesma forma, é o constante no art. 165, inc. III, e seu § 2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

(...)

III – **os orçamentos anuais** ...

§ 1º ...

(...)

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 20, inciso III, que tal matéria é de competência municipal, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Iraquara/BA:

(...)

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Outrossim, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 227, inciso III, que tal matéria é de competência municipal, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 227. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

(...)

III – orçamento anual.

Nessa senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, quanto a iniciativa e competência, o Projeto de Lei em análise não contém vícios.

Da matéria

Quanto a matéria de fundo do Projeto de Lei ora em análise, tem-se que a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do Índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Nesse sentido, regendo o assunto, ainda há a Lei Federal nº 4320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; ao longo do seu texto prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual, *in verbis*:

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Outrossim, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal também disciplina sobre a matéria, no seu artigo 227, §4º e 5º e elenca os requisitos que deverão conter na lei, senão vejamos:

Art. 227. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:
(...)

§ 4.º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- II - O orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento da seguridade social;

(...)

§ 5.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual. Ademais, observa-se que o prazo de entrega do referido Projeto de Lei foi atendido na forma legal, conforme estabelecido no artigo 245, alínea "e" da LOM.

Portando, o Projeto de Lei Orçamentária Anual 10/2023, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 10/2023, bem como

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



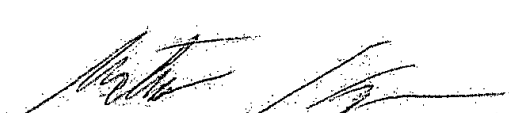
pela Constitucionalidade da mesma. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara-Bahia, 27 de novembro de 2023



MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: camaramuniraquara@hotmail.com